

PROJETO DE LEI Nº , de 2019.
(Do Sr. Reinhold Stephanes Júnior)

Dispõe sobre a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e dá outras providências.

Apresentação: 12/09/2019 11:10

PL n.5043/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Projeto de PD&I - investigação científica ou tecnológica, com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

II - Programa de PD&I - compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos projetos vinculados;

III - Pesquisa e Desenvolvimento - é o trabalho criativo, desenvolvido de forma sistemática, para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações; e

IV - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novo produto, processo ou serviço, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.

§ 1º Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.

§ 2º O valor limite da receita operacional bruta de que trata o § 1º será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, mediante ato da Agência Nacional de Mineração.

Art. 4º Os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 3º deverão ser aplicados em projetos e programas desenvolvidos pela própria empresa ou por instituições de ensino superior e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais previamente credenciados pela Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. A empresa deverá apresentar, anualmente, à Agência Nacional de Mineração, a comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º Ato da Agência Nacional de Mineração definirá, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os procedimentos para execução dos projetos de PD&I e as multas incidentes e penalidades aplicáveis, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer um investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas que atuam no setor mineral, da mesma forma como ocorre nos setores elétrico e de petróleo e gás, propiciando, desta forma, agregação de valor na cadeia produtiva da mineração por meio da busca de novas tecnologias e inovações de produtos, serviços, métodos e técnicas.

O setor mineral brasileiro foi responsável, em 2018, por mais de 4% do PIB brasileiro, cerca de 25% do saldo da balança comercial e aproximadamente 180 mil empregos diretos e 2,3 milhões de empregos indiretos. Apesar dos números positivos, com uma política de investimentos correta esses resultados podem ser maximizados ainda mais, gerando emprego e desenvolvimento, de forma sustentável e responsável.

Destaca-se, ainda, que se trata de um setor muito focado na exportação de *commodities* com baixo valor agregado. Muitas substâncias minerais necessitam do desenvolvimento de novos produtos e usos para que haja ampliação de seu mercado e de suas aplicações econômicas. Casos emblemáticos são o do nióbio e o do grafeno, que, apesar de o Brasil possuir as principais reservas mundiais, necessita investimentos mais substanciais para o desenvolvimento tecnológico que amplie suas aplicações na sociedade.

Outro ponto fundamental que uma política nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação pode fomentar é a busca de soluções tecnológicas para o gerenciamento sustentável de rejeitos e estéreis resultantes dos processos de extração e beneficiamento mineral.

Nesse sentido, o Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Magna Carta, consoante seus artigos 20 e 22, que assim dispõem:

“Art. 20. São bens da União:

...

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

...”.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

...”.

Por sua vez, o artigo 174 define o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, sendo a mineração uma atividade essencial para sociedade, mas que possui significativo impacto ambiental, compete ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, agindo como agente regulador na exploração da atividade econômica e também na recuperação do meio ambiente degradado.

Por conseguinte, considerando que os recursos minerais são limitados e que o tipo de técnica e tecnologia utilizadas podem garantir um maior aproveitamento desses recursos com um menor impacto ambiental, consideramos de fundamental importância a criação de uma Política Nacional de Pesquisa e

Desenvolvimento do Setor Mineral, garantindo os recursos econômicos necessários ao incentivo do desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas ao setor.

Com base em todo o exposto e, tendo em vista a enorme relevância social, ambiental e econômica da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JÚNIOR
PSD/PR